

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 14548 - EX (2019/0122704-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PARAMETRICA CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO -**
DF002221A
JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA - DF041616
MARCELO PADILHA CABRAL - PE028147
OUTRO NOME : **TRENG CONSULTORIA DE PROJETOS**
AGRAVADO : **AMG VANADIUM LLC E OUTRO**
JUSROGANTE : **TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE**
DELAWARE
A.CENTRAL : **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. VIA DIPLOMÁTICA. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. DISPENSA DE TRADUÇÃO, CHANCELA E PROCURAÇÃO. DOCUMENTOS SOLICITADOS. ESPECIFICAÇÃO DEVIDA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. RESSALVA DO ART. 23 DA CONVENÇÃO DE HAIA. COMPARTILHAMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIDENCIALIDADE, RECIPROCIDADE E NECESSIDADE DE PROVAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

1. Diante da autenticidade presumida dos documentos que instruem as cartas rogatórias passivas, as quais são encaminhadas pela via diplomática, são dispensáveis a tradução oficial, a chancela consular e a apresentação de instrumento de mandato.

2. A indicação individualizada de documentos cuja produção é objeto de diligência rogada e a demonstração de sua pertinência para a instrução de demanda em trâmite na Justiça rogante, quando feitas da forma mais completa possível (art. 397 do CPC), não geram nulidade da comissão.

3. A ninguém é dado eximir-se do dever de colaborar com o Poder Judiciário, incumbindo ao terceiro, em relação a qualquer causa, exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder, observado o direito de abster-se de eventual autoincriminação (arts. 378, 379 e 380, II, do CPC).

4. A ressalva feita pelo Brasil em relação ao *pre-trial discovery of documents*, nos termos do art. 23 da Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, não impede a busca de provas no estrangeiro, mas evita a coleta

abusiva de provas quando dirigidas contra particulares.

5. Litígio que não conste do rol dos temas sujeitos à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira (art. 23 do CPC), configurando hipóteses de competência concorrente, pode ser apreciado pela Justiça alienígena.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 14.548 - EX (2019/0122704-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 229-331, que concedeu *exequatur* à carta rogatória e determinou que a empresa PANAMÉTRICA CONSULTORIA DE PROJETOS Ltda. (CNPJ 14.237.254/001-32) – conhecida como TRENG Consultoria de Projetos – fosse notificada para produzir os documentos (elencados nas fls. 105-107) para instrução de ação de rescisão contratual em curso no Tribunal Superior do Estado de Delaware, Estados Unidos da América.

A empresa interessada reitera os argumentos suscitados na impugnação inicial em que suscitou o seguinte: a) a deficiência na formação da rogatória – visto que ausentes o carimbo do cônsul brasileiro, o instrumento de mandato ao advogado e a tradução dos documentos que instruem a comissão – e a falta de clareza quanto ao objeto da diligência rogada inviabilizam o exercício do seu direito de defesa; b) a observância do sigilo profissional a impede de prestar as informações solicitadas; c) a produção de documentos implicaria violação da ordem pública e o consequente reconhecimento da improcedência do pedido rogatório diante da ausência de adesão formal dos Estados Unidos da América à Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial; d) como não foi citada e não é parte na ação em trâmite na Justiça rogante, a exibição de documentos pretendida fere a soberania nacional, pois viola os arts. 396 e 401 do CPC; e) a relação contratual estabelecida entre a empresa interessada e a autora da demanda estrangeira foi formalizada no Brasil, os serviços também foram prestados em território nacional, motivo pelo qual, nos termos do art. 21 do CPC, é de competência da autoridade judiciária brasileira a apreciação de referida ação.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 287).

É o relatório.

AgInt na CARTA ROGATÓRIA Nº 14.548 - EX (2019/0122704-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. VIA DIPLOMÁTICA. PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. DISPENSA DE TRADUÇÃO, CHANCELA E PROCURAÇÃO. DOCUMENTOS SOLICITADOS. ESPECIFICAÇÃO DEVIDA. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. RESSALVA DO ART. 23 DA CONVENÇÃO DE HAIA. COMPARTILHAMENTO E PRODUÇÃO DE PROVAS. CONFIDENCIALIDADE, RECIPROCIDADE E NECESSIDADE DE PROVAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA JUSTIÇA BRASILEIRA.

1. Diante da autenticidade presumida dos documentos que instruem as cartas rogatórias passivas, as quais são encaminhadas pela via diplomática, são dispensáveis a tradução oficial, a chancela consular e a apresentação de instrumento de mandato.

2. A indicação individualizada de documentos cuja produção é objeto de diligência rogada e a demonstração de sua pertinência para a instrução de demanda em trâmite na Justiça rogante, quando feitas da forma mais completa possível (art. 397 do CPC), não geram nulidade da comissão.

3. A ninguém é dado eximir-se do dever de colaborar com o Poder Judiciário, incumbindo ao terceiro, em relação a qualquer causa, exibir coisa ou documento que esteja em seu poder, observado o direito de abster-se de eventual autoincriminação (arts. 378, 379 e 380, II, do CPC).

4. A ressalva feita pelo Brasil em relação ao *pre-trial discovery of documents*, nos termos do art. 23 da Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, não impede a busca de provas no estrangeiro, mas evita a coleta abusiva de provas quando dirigidas contra particulares.

5. Litígio que não conste do rol dos temas sujeitos à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira (art. 23 do CPC), configurando hipóteses de competência concorrente, pode ser apreciado pela Justiça alienígena.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Como assentado na decisão impugnada, a comissão foi encaminhada pela via diplomática, o que presume a autenticidade dos documentos. A tramitação oficial dispensa a tradução por profissional juramentado no Brasil e o carimbo do cônsul brasileiro, sendo incontroverso, nos presentes autos, que os documentos que acompanham a comissão permitem a compreensão da controvérsia, não havendo comprometimento do direito de defesa.

Da mesma forma, no que se refere à ausência de mandato conferido ao advogado, também sem razão a parte agravante, pois a exigência aplica-se apenas às cartas rogatórias ativas, hipótese que não é a dos autos.

O STJ considera que, nas cartas rogatórias passivas, na qual não incide a regra prevista no art. 260 do CPC, não há obrigatoriedade da juntada de cópia da procuração outorgada pela parte autora a seu advogado.

Registre-se que, ao contrário do que afirma a empresa agravante, os documentos solicitados na presente comissão foram listados da forma mais completa possível, atendendo ao disposto no art. 397 do CPC, e foram individualizados quanto à sua pertinência para a instrução de demanda em trâmite na Justiça rogante.

Ressalte-se ainda que os arts. 378 e 380, II, do CPC estabelecem que a ninguém é dado eximir-se do dever de colaborar com o Poder Judiciário e que incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa, exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Assim, a parte que pugna pela aplicação de cláusula de sigilo não pode eximir-se de colaborar com a Justiça, devendo responder aos questionamentos nos limites da ciência acerca dos fatos, observado o direito de abster-se de eventual autoincriminação (art. 379 do CPC).

Ademais, o argumento de não adesão dos Estados Unidos à Convenção de Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro é irrelevante, pois, além de referida convenção estar em vigor naquele país desde 7/10/1972, de acordo com o art. 26, § 1º, do CPC, a assistência jurídica mútua independe de tratado ou convenção, visto que pode ocorrer com base na reciprocidade, que, aliás, é expressamente referida pelo Juízo rogante: "Este Tribunal manifesta a sua sincera disposição para fornecer semelhante assistência aos tribunais do Brasil, se futuras

Superior Tribunal de Justiça

circunstâncias assim exigirem" (fls. 103-104).

Merecem destaque as considerações do Ministério Público Federal de que o *pre-trial discovery of documents* não impede a realização da diligência rogada (fl. 226), porque o objetivo da ressalva permitida pelo art. 23 da citada Convenção de Haia não é bloquear a busca de provas no estrangeiro, mas evitar abusos, o que não se verifica na hipótese, porquanto as provas requeridas são pertinentes e relevantes para a instrução da ação originária.

Por fim, ressalte-se que o liame entre a empresa que ajuizou a ação na Justiça rogante e a empresa interessada surgiu a partir de relação contratual, matéria não prevista no rol dos temas sujeitos à jurisdição exclusiva da Justiça brasileira (art. 23 do CPC). Sendo o caso de jurisdição concorrente, não há falar em exclusão da competência da Justiça americana para conhecer da lide (AgRg na CR n. 9.376/EX, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 25/5/2015).

Portanto, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual não cabem reparos na decisão agravada.

Assim, verificado que a rogatória ainda não foi integralmente cumprida, os autos serão devolvidos ao Juízo rogado para que diligencie pela apresentação dos documentos pela agravante.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno e determino o envio dos autos ao Juízo rogado para que seja cumprida integralmente a decisão concessiva do *exequatur*, ficando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na CR 14.548 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0122704-5

Número de Origem:

08099005246201956 8099005246201956 201901684 17031637 26952019

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE DELAWARE

INTERES. : PARAMETRICA CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
MARCELO PADILHA CABRAL - PE028147

OUTRO : TRENG CONSULTORIA DE PROJETOS
NOME

PARTE : AMG VANADIUM LLC E OUTRO

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - OBJETOS DE CARTAS
PRECATÓRIAS/DE ORDEM - DILIGÊNCIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARAMETRICA CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA - DF041616
MARCELO PADILHA CABRAL - PE028147

OUTRO : TRENG CONSULTORIA DE PROJETOS
NOME

AGRAVADO : AMG VANADIUM LLC E OUTRO

JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE DELAWARE

A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de abril de 2020